



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.722902/2013-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.039 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF. LIVRO CAIXA
Recorrente OMAR KARAM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE

Para que faça jus a dedução de despesas lançadas em Livro Caixa, o sujeito passivo deve comprovar o exercício de trabalho não assalariado e que as despesas foram efetuadas para a manutenção da atividade profissional. No caso sob apreciação esses requisitos não foram cumpridos

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NATUREZA DOS RENDIMENTOS. LAUDO OFICIAL

A isenção decorrente de moléstia grave somente alcança os rendimentos decorrentes de pensão, aposentadoria ou reforma.

O documento hábil a comprovar a existência de moléstia grave que garanta a isenção do IRPF é o laudo emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão n. 06-41.070 exarado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ em Curitiba (PR), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), na qual é exigido o crédito tributário no valor consolidado em 12/2011 de R\$ 9.503,20, relativo ao ano-calendário 2010.

Extraímos os principais aspectos do lançamento e da impugnação do seguinte excerto do relatório do acórdão recorrido:

"O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 39, refere-se à constatação de dedução indevida de despesas de livro caixa, no valor de R\$ 24.006,90, na base de cálculo relativa ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009. O contribuinte solicitou prioridade com base no Estatuto do Idoso.

O contribuinte impetrou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), que foi indeferida por falta de apresentação de provas do exercício de profissão autônoma e dos documentos relativos ao Livro Caixa.

Cientificado do resultado da SRL em 05/04/2013 (fl.46), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 29/04/2013, a impugnação de fls.02/06, instruída com os documentos de fls. 07/29, onde alega que:

1. é profissional autônomo, sem vínculo empregatício, como pode ser verificado nas informações prestadas na declaração de ajuste anual, e obviamente seus rendimentos são oriundos do trabalho não assalariado;

2. para obter rendimentos declarados de R\$ 60.120,60, teve que despendar R\$ 24.006,90, declarados em livro caixa, dentro do que estabelecem os art. 75 e 76 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99); o valor da despesa lançada não ultrapassou o valor dos rendimentos declarados;

3. a alegação de falta de provas do exercício de profissão autônoma não deve prevalecer, pois apresenta carteira expedida pelo Conselho Regional de Técnicos de Administração – 9º Região, sob registro nº 1.060, em 04/09/75;

4. é isento do imposto de renda por ser portador de doença grave (câncer), conforme documentação apresentada em anexo;

5. está impossibilitado de exercer a profissão atualmente, às vésperas de completar 70 anos, em função da doença, e sofre processo de insolvência civil, de nº 30.504/1993."

A DRJ julgou improcedente a impugnação. Entendeu que apenas a apresentação da carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Técnicos de Administração não comprova que trabalhou no período como profissional autônomo, não lhe sendo lícito abater dos rendimentos tributáveis despesas com Livro Caixa.

Quanto à requerida isenção, não houve o seu reconhecimento, por entender o órgão de primeira instância que o laudo apresentado para comprovar a moléstia grave não foi emitido por serviço médico oficial. Além de que os rendimentos declarados não seriam de aposentadoria, pensão ou reforma.

Cientificado da decisão em 11/06/2013, fl. 57, a contribuinte interpôs recurso em 25/06/2013 (fls. 59/64), no qual apresentou as mesmas alegações da defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Conforme se viu do relatório acima o recurso é tempestivo. Por atender às demais exigências para admissibilidade, merece conhecimento.

Dedução de despesas do Livro Caixa

Como se observa dos autos, a notificação decorreu de falta de comprovação do exercício de atividade autônoma, que permitissem ao sujeito passivo deduzir despesas lançadas em Livro Caixa, bem como da falta de apresentação dos comprovantes dessas despesas.

A legislação tributária que trata da dedução de despesas a título de Livro Caixa é a Lei nº 8.134/1990, *verbis*:

“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do

excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.”

Para comprovar o exercício de trabalho não assalariado, o notificado apresentou carteira de identificação profissional emitida pelo Conselho Regional de Técnicos de Administração, bem como, alegou que a sua própria DIRPF já demonstra que exercia trabalho autônomo, tendo declarado como natureza da ocupação "11 PROFISSIONAL LIBERAL OU AUTÔNOMO SEM VINCULO DE EMPREGO".

A posse da identidade profissional não faz prova plena acerca do exercício da atividade, mas é um indício que poderia ser suprido com outros elementos que levassem a convicção de que o notificado atuou como autônomo no período do lançamento. Mas mesmo que se concluísse que houve o trabalho por conta própria, ainda assim as despesas lançadas no Livro Caixa não poderiam ser acatadas, haja vista que a legislação exige que a sua escrituração seja suportada por documentos hábeis e idôneos que possam comprovar que os desembolsos eram necessários ao desenvolvimento da atividade. Esses documentos não foram juntados.

Vejo ainda que se o contribuinte tivesse apresentado os documentos relativos aos lançamentos no Livro Caixa, mais força teria a sua tese de que exerceu trabalho autônomo. Assim, por carência de comprovação do exercício de atividade não assalariada e das despesas incorridas, deve ser mantida a glosa relativa à dedução de despesa de Livro Caixa.

Direito à isenção

Nos termos da legislação de regência, a isenção decorrente de moléstia grave alcança apenas os valores recebidos a título de pensão, aposentadoria ou reforma.

O documento hábil e exclusivo previsto na Lei para comprovação de moléstia que dá direito a isenção tributária é o laudo pericial emitido por serviço de saúde oficial do governo federal, municipal ou estadual. A data de início da isenção é a data do laudo pericial, ou a data de diagnóstico da doença, quando indicada no laudo, como determina expressamente o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999):

" Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de

imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e

XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos

rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Andou bem a DRJ quando não reconheceu a suscitada isenção decorrente de moléstia grave a que teria sido acometido o recorrente. É que o laudo apresentado, por não ter sido emitido por órgão oficial, não é hábil a se constituir em prova que ampare a pretensão do sujeito passivo.

Por outro lado, a isenção pleiteada não atinge os rendimentos declarados, posto não serem decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso para lhe negar provimento.

Kleber Ferreira de Araújo.